



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212305 - DF (2025/0162880-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HUDSON PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
DANIEL MIRANDA RIBEIRO - DF052109
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF013158
PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF051784
GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF021924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.085/STJ. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.085/STJ, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salários, desde que haja prévia autorização do mutuário e enquanto esta persistir, não sendo aplicável, por analogia, a limitação de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, razão pela qual o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.
3. No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a análise dos embargos de declaração opostos na origem revela que a parte recorrente buscou a manifestação expressa sobre dispositivos federais com o objetivo de viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias, não havendo demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer ou intuito meramente

procrastinatório; por isso, a imposição da multa é indevida, conforme orientação da Súmula n. 98/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial conhecido parcialmente provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212305 - DF(2025/0162880-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : HUDSON PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742
DANIEL MIRANDA RIBEIRO - DF052109
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI -
DF013158
PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF051784
GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF021924

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE QUE RECEBE SALÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 1.085/STJ. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Em consonância com a tese firmada no Tema n. 1.085/STJ, são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns diretamente em conta corrente, ainda que utilizada para o recebimento de salários, desde que haja prévia autorização do mutuário e enquanto esta persistir, não sendo aplicável, por analogia, a limitação de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, razão pela qual o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada, incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.
3. No tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a análise dos embargos de declaração opostos na origem revela que a parte recorrente buscou a manifestação expressa sobre dispositivos federais com o objetivo de

viabilizar o acesso às instâncias extraordinárias, não havendo demonstração inequívoca de abuso do direito de recorrer ou intuito meramente procrastinatório; por isso, a imposição da multa é indevida, conforme orientação da Súmula n. 98/STJ.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

5. Recurso especial conhecido parcialmente provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 312-314):

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL N. 4.790/2020. TEMA 1085/STJ. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 14.181/2021.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela instituição bancária credora contra sentença que, em ação de obrigação de fazer ajuizada pelo cliente bancário contratante do mútuo, determinou a suspensão de descontos automáticos em conta corrente referentes aos contratos de empréstimo e a transferência integral dos valores depositados a título de salário para outra conta bancária aberta pelo autor junto a outra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da suspensão dos descontos em conta corrente referentes aos contratos de empréstimo; (ii) determinar se é possível cancelar a autorização dada pelo autor para tais descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em conformidade com o Tema 1.085 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, não há como aplicar, por analogia, a limitação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003 aos descontos de parcelas de empréstimos realizados diretamente na conta corrente do mutuário, pois foram autorizados no contrato em cláusula contratual validamente estipulada.

4. Os descontos das parcelas dos mútuos diretamente em conta corrente do devedor, em conformidade com a previsão contratual expressa, são lícitos e válidos e não podem ser cancelados sem o consentimento do credor, mostrando-se legítima a exigência feita pelo credor de concessão de aval, para que seja cancelada a autorização de débito.

5. Deve o consumidor, em atenção à boa-fé objetiva, realizar o pagamento do mútuo consoante a forma estipulada no contrato, pois foi considerada na definição dos juros, não sendo admissível que cancele unilateralmente a autorização do débito das parcelas em conta corrente, pois se trata de comportamento contraditório que incide na Proibição do *venire contra factum proprium*.

6. A prevenção e o combate ao superendividamento, com vistas à preservação do mínimo existencial do mutuário, não se efetivam por meio de uma intervenção judicial para suspender a exigibilidade das parcelas dos mútuos, em substituição ao legislador. 6.1. Com o advento da Lei n. 14.181/2021, que alterou disposições do Código de Defesa do Consumidor, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, caso o devedor pretenda repactuar suas dívidas, deverá valer-se dos mecanismos adequados para tanto, seja por meio das ferramentas disponibilizadas pela Lei do Superendividamento, seja por meio de ação própria de revisão contratual. 6.2. Não há previsão legal para suspensão ou limitação das dívidas contraídas pelo superendividado, não sendo possível admitir que o Judiciário interfira no âmbito de atuação do Legislativo para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do mútuo em conta corrente, contrariamente à forma lícitamente estabelecida pelas partes no contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, provido. Sentença reformada. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Ônus sucumbenciais invertidos.

Tese de julgamento:

1. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos comuns em conta corrente desde que autorizados pelo mutuário, não sendo cabível a aplicação da limitação legal de 30% prevista para empréstimos consignados.
2. A autonomia da vontade contratual deve ser respeitada, não cabendo ao Judiciário intervir nos contratos livremente pactuados pelas partes sem comprovação de abusividade.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 104-A; Resolução Bacen n. 4.790/2020, arts. 6º e 9º; Código Civil, art. 421; CPC, art. 927, III.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Tema 1.085, REsp n. 1.863.973/SP, j. 09.03.2022; Acórdão 1665810, 07089708620228070007, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023; Acórdão 1.655.901, 07239003320228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 396-411 e 486-497).

Em suas razões (fls. 523-538), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.022 e 1.025 do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional diante da omissão quanto à portabilidade salarial e ao reconhecimento do prequestionamento ficto,

(ii) arts. 833, IV, do CPC e 6º, IV, do CDC, alegando que a retenção integral de salário decorrente de descontos bancários configurar-se-ia como constrição vedada à verba alimentar, sendo, ainda, abusiva em contrato de adesão cláusula de irrevogabilidade da autorização do débito automático, e

(iii) art. 1.026, § 2º, do CPC, defendendo ser indevida a multa em embargos com propósito de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 565-570).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação do art. 1.022 do CPC.

Quanto ao direito à portabilidade salarial a Corte local assim se pronunciou (fls. 407-408)

Na hipótese em apreço, a despeito de o embargante alegar a ocorrência de omissões, contradição e obscuridade, observa-se que esta egrégia 8ª Turma Cível analisou a controvérsia de forma expressa, clara e coerente.

Com efeito, o v. acórdão embargado fez consignar a compreensão de que: i) em nenhum momento o autor relata não ter manifestado anuência em relação aos descontos efetuados em sua conta corrente para o pagamento dos empréstimos, limitando-se a afirmar que requereu de forma administrativa o cancelamento dos descontos e a transferência integral de suas verbas salariais à conta-salário aberta junta ao Banco SICOOB, em notória tentativa de diminuição da garantia do réu de recebimento dos créditos; ii) em conformidade com o Tema Repetitivo 1.085/STJ, não há como aplicar, por analogia, a limitação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n. 10.820/2003 aos descontos de parcelas de empréstimos realizados diretamente na conta corrente do mutuário; e iii) os descontos das parcelas dos mútuos na forma estipulada no contrato, em conformidade com a previsão contratual expressa, são lícitos e válidos, não sendo admissível o cancelamento unilateral da autorização do débito das parcelas em conta corrente, tratando-se de comportamento contraditório incidente na proibição do *venire contra factum proprium*.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem quedou-se silente sobre o direito à portabilidade salarial, o que justificaria a anulação do julgado ou a aplicação do prequestionamento ficto por esta Corte.

Quanto ao ponto, o fundamento central da decisão do Tribunal de origem (Tema n. 1.085 do STJ) é suficiente para sustentar a decisão, sendo que a ausência de menção a normas periféricas não configura negativa de prestação jurisdicional. O princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado fundamentar o seu entendimento com as normas pertinentes, não sendo cabível falar em omissão no presente caso.

Ainda, a parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 833, IV, do CPC e 6º, IV, do CDC. Quanto ao ponto o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 322-323)

Ademais, é essencial ressaltar que os Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, foram levados a julgamento no dia 9/3/2022 pelo Superior Tribunal de Justiça, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1085), com a finalidade de definir:

[...] a aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Com efeito, a despeito do que estabelece a Lei n. 10.820/2003, o colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a especificidade do empréstimo consignado não comporta a transposição de seus regramentos a outras modalidades de empréstimos.

Por conseguinte, ao apreciar a questão, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.085), a e. Corte Superior firmou tese no sentido de que:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Assim, a parte recorrente busca equiparar o débito em conta corrente à penhora de salário, o que é incabível. Quando o correntista autoriza o débito em conta para pagamento de empréstimo (o acórdão reconhece expressamente que em nenhum momento o recorrente relata não ter manifestado anuência em relação aos descontos efetuados em sua conta corrente), ele está exercendo sua autonomia privada para obter crédito, visando taxas menores em razão da garantia do recebimento automático. Assim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte (Tema n. 1.085), incidindo o óbice da Súmula. 83/STJ.

Com relação à alegada negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a pretensão deve prosperar. A análise técnica dos aclaratórios opostos na origem demonstra que a parte buscou a manifestação expressa sobre dispositivos federais com o intuito de viabilizar a abertura da via extraordinária. Ainda que os fundamentos do acórdão embargado fossem suficientes para o desfecho da lide, a resistência em entender que prevalece a omissão não se traduz, automaticamente, em dolo processual de retardar o feito. Assim, aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do

CPC exige a demonstração inequívoca de abuso ou intuito meramente procrastinatório, o que não se presume quando a parte busca prequestionar a matéria para fins de recurso especial, incidindo no caso do autos a aplicação da Sumula n. 98/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial a fim de excluir a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.212.305 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0162880-7

Número de Origem:

07048695320248070001 7048695320248070001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUDSON PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF054742

DANIEL MIRANDA RIBEIRO - DF052109

RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF013158

GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF021924

PHILLIPE CABRAL BERTIN - DF051784

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026